

8/08/05 JUST 6
8/08/05 ADM 10
m 207

De

75

Reunião 30/10/8



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI: 001013093 DE 1993

08 - 44,20

NATUREZA: FL

01-0130/93-4 DE 16/03/93

PROPOVENTE: VEREADOR

NELO RODOLFO

EMENTA:

PROÍBE O MANUSEIO DE CARNES E OUTROS PRODUTOS DE CONSUMO ALIMENTAR, SEM O USO DE LUVAS DESCARTÁVEIS, NOS AÇOUQUES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE:

ACOUQUE
CARNE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
HIGIENE PÚBLICA
LUVA DESCARTÁVEL

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:27:31

00000010736-05



ARQUIVADO EM

14/01/97

REGINA APARECIDA RABELO
CHEFE DE SEÇÃO

Ana Leina



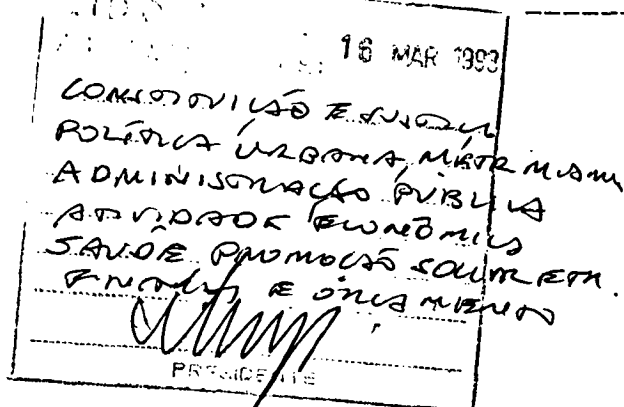
DIGITADO
A.T.M.

Folha n.º 01 de proc.
n.º 130 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0130/93-4



Proíbe o manuseio de carnes e outros produtos de consumo alimentar, sem o uso de luvas descartáveis, nos açougues no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Fica proibido o manuseio de carnes e outros produtos derivados de consumo alimentar sem o uso de luvas descartáveis nos açougues no Município de São Paulo.

Art.2º - Os estabelecimentos comerciais que vendem carnes e seus derivados usarão luvas descartáveis nos produtos que não contenham embalagens adequadas.

Art.3º - Será obrigatório a afiação desta lei em lugar visível ao público.

Art.4º - A fiscalização da aplicação da presente lei, será efetuada pela Secretaria do Abastecimento, através do Departamento de Vigilância e Controle Sanitário - VISA.

Art.5º - Aos infratores aplicar-se-ão sanções estabelecidas na seguinte sequência:

- a) advertência;
- b) multa de 60 (sessenta) unidades fiscais do Município - UFM;
- c) suspensão da atividade por 15 (quinze) dias;
- d) cancelamento da licença e encerramento da atividade do estabelecimento.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	130	de 1993
JLC		

Parágrafo ^{único} - Quando aplicada a pena de multa, o infrator deverá recolhê-la aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias ^{do} fim do qual serão acrescidos juro de lei, e atualização do valor da Unidade Fiscal do Município vigente no mês do recolhimento.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de março de 1993.


Nelo Rodolfo
Vereador

AJFB/tfp



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	130	do 19.93
<i>SLC</i>		

J U S T I F I C A T I V A

Constantemente temos visto nos açougues que os funcionários manuseiam carnes, salsichas, linguiças ; aves, depois de pegarem em dinheiro, sem a mínima condição de higiene.

Visando sanar este problema que achamos de suma importância para a saúde da população, que se vê impossibilitada de reclamar junto aos comerciantes, para evitar conflitos, apresentamos este Projeto de Lei contando com a colaboração dos Nobres Vereadores desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 0130 93 16 03 93 de 19... (a) Isabel

Ao

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta.

23/03/93

Isabel Cavalc
ISABEL CAVALCA
A. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 24/3/93

LUIZ ABELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/3/93 às 15:30 hs.
mn

Ao Nobre Vereador
para relatar

Viviani Amaz

Seção de Constituição e Justiça
em 20 de março de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 07.04.93

(a).....



Câmara Municipal de

Folha n.º	05	do proc.
N.º	130	de 1993
Funcionário	Paulo	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 07/04/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA DE COMERCIO DE SÃO PAULO
SEGUE, J... .., publicada sob
folha n. 06/07 12/04/93 @



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	do proc
N.º	130	de 1993
Classificação	Fonário 90	

PARECER
0147/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 130/93.

O Projeto de Lei nº 130/93, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, visa proibir o manuseio de carnes e de outros produtos de consumo alimentar, sem o uso de luvas descartáveis, nos açougues do Município de São Paulo.

O projeto encontra amparo no disposto nos artigos 13, incisos I e II; e 160, incisos I, III, IV e VII da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Entretanto, com o objetivo de aprimorar o projeto, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO P.L. Nº
130/93.

Proíbe o manuseio de carnes e outros produtos de consumo alimentar, sem o uso de luvas descartáveis, nos açougues do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibido o manuseio de carnes e outros produtos derivados de consumo alimentar sem o uso de luvas descartáveis nos açougues do Município de São Paulo.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais que vendem carne e seus derivados usarão luvas descartáveis nos produtos que não contenham embalagens adequadas.

Art. 3º - Será obrigatória a fixação desta lei em lugar visível ao público.

Art. 4º - Aos infratores aplicar-se-ão sanções estabelecidas na seguinte sequência:

- a) advertência;
- b) multa de 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município - UFM;
- c) suspensão da atividade por 15 (quinze) dias;
- d) cancelamento da licença e encerramento da atividade do estabelecimento.

Parágrafo único - Quando aplicada a pena de multa, o infrator deverá recolhê-la aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias ao fim do qual serão acresci-



Folha n.º 07 do proc.
N.º 130 de 19 93
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

dos juros de lei, e atualização do valor da Unidade Fiscal do Município vigente no mês do recolhimento.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

em 12/4/93

Relator

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 15 / 04 / 1993
página 43/42 coluna 35/1ª
conferido: 

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 15/04/93

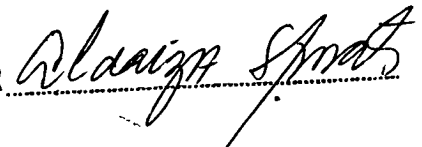


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

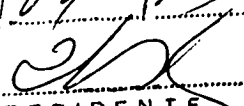
Em 16/04/93 às 14:00 hs.

Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

AO NOBRE VEREADOR 

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11/04/93

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do 1
N.º 130 de 1993
O funcionário *Paulo*

PARECER
0265/93

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

De autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, visa o Projeto de Lei nº 130/93 proibir o manuseio de carnes e outros de consumo alimentar, sem o uso de luvas descartáveis nos açougues do município de São Paulo.

A argumentação do nobre proponente se dá no sentido de que o manuseio de carnes, salsichas, linguiças, ocorre em muitos casos sem a mínima condição de higiene. Visa o projeto sanar o problema, contribuindo para a saúde da população. Entretanto, nenhum indicador de saúde nos leva a supor que a manipulação destes produtos, no momento da venda ao consumidor final, tem provocado qualquer dano à saúde. Pelo contrário, o uso de luvas poderia diminuir a sensibilidade tátil de quem manipula o produto, podendo acarretar acidentes, pelo uso específico de instrumento de corte.

Destarte, é contrário o parecer desta comissão.

Sala da COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, 27 de abril de 1993.

Aldaíza Sposati
ALDAÍZA SPOSATI
Relatora

Zulaie Cobra Ribeiro
ZULAIÊ COBRA RIBEIRO
Presidenta

COM. RESTRIÇÕES

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 30/04/93 pág. 70

coluna 2ª contendo: 4

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 30/04/93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 02-05-93 às 14:00 h.

Ao nobre Vereador Vital Nolasco
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública
9/5/93.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data igual para informação
do documento, rubricado sob

folha n.º 09 / 27 / 09 / 93 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do p.º	de
n.º	130	de 19	93

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 130/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

17, 05, 1993.

RELATOR. *Vital*

DEFIRO, EM 17/05/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data em anexo rubricado snb

folha n.º 10-11 / 27 / 03 / 93 a)

DEF



48

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0450/93

NOTAS CO

Folha n.º	10	do pr.º
n.º	120	de 1993

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 130/93

De autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, o projeto obriga a usar luvas descartáveis para manuseio de carne e seus derivados, nos açougues situados no Município de São Paulo.

O objetivo do autor da proposição é evitar que alimentos não embalados sejam contaminados, por serem manuseados pela mesma pessoa que mexe com dinheiro ou outros materiais sujos.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente argumenta, em seu parecer, que o uso de luvas pode diminuir a sensibilidade tátil de quem corta a carne, tornando perigosa essa operação. De fato, as luvas descartáveis mais baratas são feitas de material muito liso, escorregadio; mas há no comércio outros tipos de luva que não apresentam esse inconveniente.

O parecer desta Comissão é favorável ao projeto, por concordar inteiramente com a essência do mesmo.

Com o intuito de dar à propositura uma forma que facilite sua aplicação e fiscalização por parte dos funcionários da Administração, sugerimos o seguinte substitutivo, que incorpora também sugestões do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PL 130/93.

Dispõe sobre o manuseio de carnes, embutidos e congêneres, nos açougues localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Nos açougues e outros estabelecimentos comerciais que vendem carne fresca ou conservada e embutidos sem embalagem prévia, a manipulação desses produtos alimentícios deve ser feita por pessoas que não manuseiam dinheiro ou outros materiais que ofereçam perigo de contaminação.

§ 1º - Nos açougues onde a escassez de pessoal impossibilite a divisão de tarefas, o manuseio de carne e congêneres ainda não embrulhados deve ser feito com luvas descartáveis ou de material facilmente desinfetável, e qualquer outra tarefa, sem luvas.

§ 2º - As luvas não descartáveis deverão ser



Câmara Municipal de São Paulo

Feita n.º	11	do proc.
n.º	130	de 19 93

desinfetadas diariamente.

Art. 2º - O texto desta lei deverá ser afixado nos estabelecimentos mencionados no artigo 1º, em local visível para o público.

Art. 3º - Aos infratores aplicar-se-á a seguinte seqüência de sanções:

- a) advertência;
- b) multa de 60(sessenta) Unidades Fiscais do Município - UFM;
- c) suspensão da atividade por 15(quinze) dias;
- d) cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único - Quando aplicada a pena de multa, o infrator deverá pagá-la no prazo de 15(quinze) dias, após o qual o valor da multa será computado em UFM do mês do recolhimento, acrescido dos juros de lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 24/05/93

Presidente:

Vital Nolasco
Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 27/05/1993
pagina 38 coluna 3ª
Conferido: [assinatura]

A Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 28/05/93

[assinatura]
ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 28-05-93 as 19:00 h.

Ao nobre Vereador Vicente Ursione
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

1º 06/93
[assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data segal para informação, rubricado sob
folha n.º (2 17/06/93 a) [assinatura]



Câmara Municipal de

Folha n.º	12	do Proc.
N.º	3	da 19
O Funcionário	[assinatura]	

São Paulo

PARECER
0633/93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMI-

CA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 130/93.

O projeto em exame, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, tem por objetivo proibir o manuseio de carnes e outros produtos de consumo alimentar, sem o uso de luvas descartáveis, nos açougues do Município de São Paulo.

Submetido à apreciação da D. Comissão de Constituição e Justiça, a propositura mereceu daquele órgão técnico um substitutivo que suprime o artigo 4º, por considerá-lo desnecessário.

Entendemos que a proposta contenha justa tentativa de proteger o consumidor, tantas vezes submetido à criminosa ação de maus comerciantes que, na busca do lucro fácil, pouco se importam com a saúde da população.

O projeto merece o apoio desta Comissão, mas sob a forma do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em

14/06/93

Lídia Corrêa
Presidente

Vicente Viscome
Relator.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 06 93
pagina 44 coluna 1º
Conteúdo: 

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 17/06/93

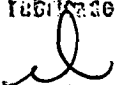

ELON

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 17/6/93 às 14 — h,


AO NOBRE VEREADOR Ana Martins
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

14/06/93


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data ^{para informação} documento, rubricado sob
folha n.º 13 / 29/6 93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0785/93

Folha n.º	13	de proc.
n.º	130	de 1979

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMO-
ÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
130/93.

Trata-se de projeto de lei do nobre Vereador Nelo Rodolfo que obriga ao uso de luvas descartáveis para manuseio de carne e seus derivados, nos açougues situados no Município de São Paulo.

A preocupação é justa e visa a prevenção de riscos de contaminação pelo manuseio de outros objetos como dinheiro.

A Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo, com o intuito de dar à propositura uma forma que facilite a aplicação e fiscalização da lei, que achamos ser o mais conveniente para efetivar o referido projeto de lei.

Favorável é o nosso parecer com a redação proposta pelo substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 29/6/93

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 07 / 19 93
página 40 coluna 3ª
conferido: 

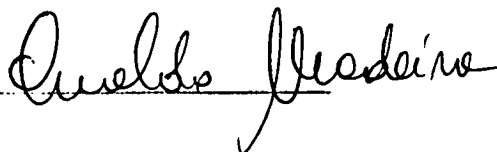
À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 01/07/93


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

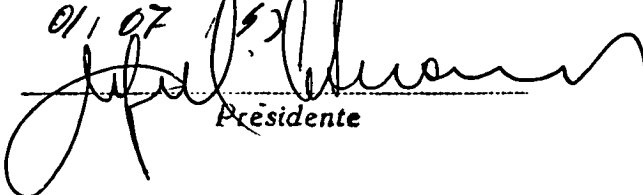
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 01.07.93 às 16⁰⁰ h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador
para relatar.



Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

01/07

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seção de Arquivo, juntados nesta data De acordo com a legislação em vigor rubricados por
folhas de nº 34 / 10/08 / 93 a) 



Câmara
PARECER
0903/93

Municipal de São Paulo
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

Folha n.º 34 do proc
n.º PL 130 de 1993
e funcionário

BRE O PROJETO DE LEI Nº 130/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, visa proibir o manuseio de carnes e outros produtos de consumo alimentar, sem o uso de luvas descartáveis, nos açougues do Município.

A douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo à matéria, estabelecendo que tal manuseio deva ser efetuado por quem não manipula dinheiro. Em caso de escassez de pessoal, o manuseio deverá ser feito com luvas descartáveis ou de material facilmente desinfetável.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de agosto de 1993.

Presidente -

Relator -

Paulo Cesar

Relator
Finanças
GRASSA

Relator
Finanças
GRASSA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 12/08/93 pág. 38

coluna 1ª conferido: 2/2

A A.T.M.

Em, 12/08/93

MARGARETE LUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 15

do processo n.º 130 de 19 93 16 03 93 (a) Maniaf.

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gadelman
BRENO GADELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>15</u> fls.
Arquivo em	<u>14-01-97</u>
© Func.	<u>[assinatura]</u>

ANSELICA MARIA GUMAUSKAE
Documentalista

SEGUE 27 juntado S nesta data, S documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº 16 e 17

Em 17.3.94

(a)
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-0130

de 19

93 1ª 3

94

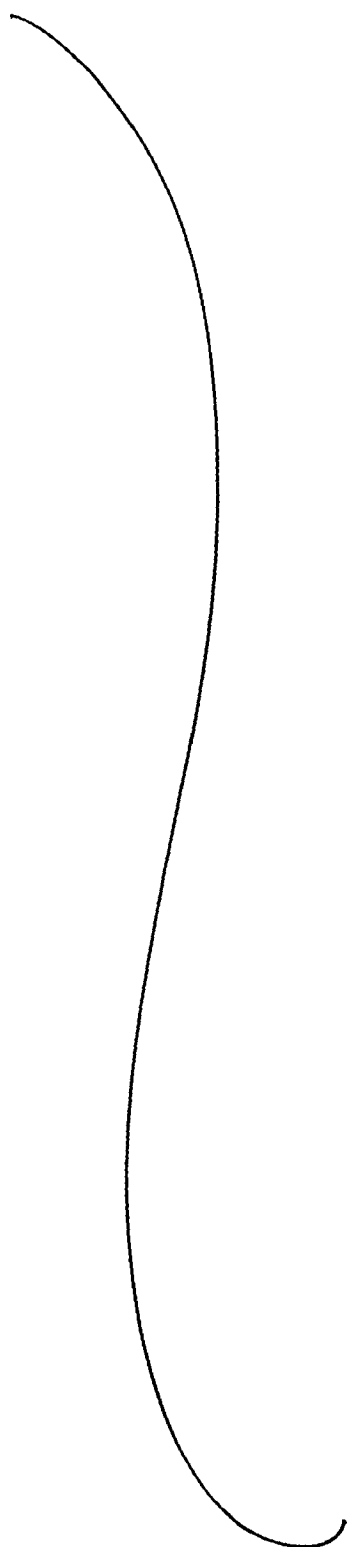
(a)

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS....., segue o
presente expediente para volta à tramitação.

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

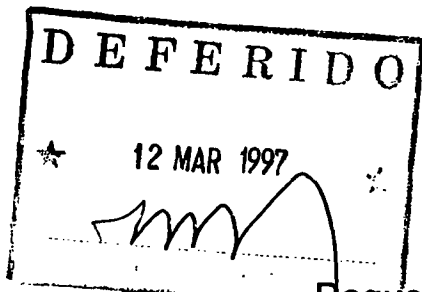




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	17	da proc.
n.º	01-0130	do 19

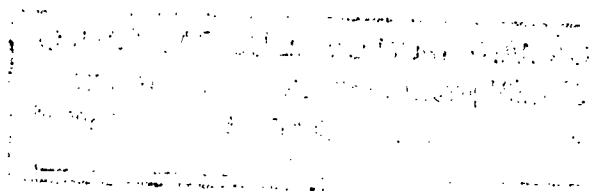
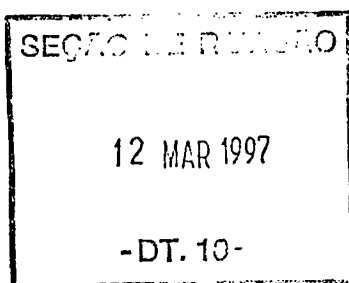
REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0491/1997



Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com fundamento do artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento do Projeto de Lei 130/93 de minha autoria.

Sala das Sessões, 12 de março de 1.997


NELO RODOLFO
VEREADOR



Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Do Arquivar o presente processo.

13/03/97

~~LUIZ AREIAS DE CARVALHO~~
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação sob nº

18 02/01/01 al (20)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

18

do processo nº 120 de 19 93 11, 12, 2000 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

0210110.1

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	17-03-97
Arquivado novamente em	9-1-2001
Cl 18	Fls. ° O Func°
JOSS ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

SECRETARIA
DE
FISCALIA

SEGUE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)